SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171244 - RJ (2026/0037861-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	GISELY MATIAS GOMES DE CARVALHO VIANNA
ADVOGADOS	:	KELLY COELHO GOMES - RJ170421
		LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADO	:	MARCIO PEREZ DE REZENDE - RJ183106

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada nas Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito à ação de revisão de cláusulas c/c indenizatória, com pedidos de gratuidade de justiça, revisão de encargos e indenização, além de tutelas correlatas.

3. A sentença julgou cancelada a distribuição e extinguiu o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, I e IV, do CPC, dispensando custas e taxa judiciária.

4. A Corte de origem manteve decisão monocrática que negara provimento à apelação, reconheceu a preclusão da discussão sobre a gratuidade e afirmou a correção do cancelamento da distribuição conforme o art. 290 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se a extinção foi prematura e contrária ao dever de cooperação, com afronta à primazia do mérito (art. 6º do CPC); (ii) saber se houve indevido afastamento da presunção de hipossuficiência e exigência excessiva de documentos (arts. 98 e 99, §§ 2º, 3 e 4º, do CPC); (iii) saber se não há

Documento eletrônico VDA60046828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:38
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 4b76282e-43d7-441d-b609-ecb43402e894

preclusão da discussão da gratuidade na apelação, ainda que não interposto agravo de instrumento (art. 1.009, § 1º, do CPC); (iv) saber se foi indevido o cancelamento da distribuição por não recolhimento de custas, com legítima expectativa de intimação pessoal (art. 290 do CPC); (v) saber se foi necessária a intimação pessoal para extinção por abandono (art. 485, § 1º, do CPC); e (vi) saber se a decisão violou a primazia do julgamento de mérito (art. 4º do CPC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência sobre presunção relativa da hipossuficiência, necessidade de avaliação concreta para concessão da gratuidade e cancelamento da distribuição por não recolhimento de custas iniciais, sendo desnecessária a intimação pessoal.

7. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório para reconhecer hipossuficiência e alegar prematuridade da extinção.

8. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF por ausência de prequestionamento da tese relativa ao art. 1.009, § 1º, do CPC, diante da falta de exame específico na origem e da não oposição de embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à presunção relativa da hipossuficiência e ao cancelamento da distribuição por não recolhimento de custas iniciais. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de fatos e provas para reconhecer hipossuficiência e sustentar a prematuridade da extinção. 3. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF por ausência de prequestionamento da tese referente ao art. 1.009, § 1º, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4º, 6º, 98, 99 §§ 2º, 3º e 4º, 290, 485, § 1º, 1.009, § 1º, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, AgInt no AREsp n. 2.610.781/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.450.370/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.022.432/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017; STJ, REsp n. 1.905.615, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 4/12/2020; STJ, REsp n. 2.182.960/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 10/12/2025; STJ, AREsp n. 2.990.020/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, REsp n. 2.236.181/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.481.355/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.448.121/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n.

Documento eletrônico VDA60046828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:38
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 4b76282e-43d7-441d-b609-ecb43402e894

2.110.748/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60046828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:38
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 4b76282e-43d7-441d-b609-ecb43402e894

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171244 - RJ (2026/0037861-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	GISELY MATIAS GOMES DE CARVALHO VIANNA
ADVOGADOS	:	KELLY COELHO GOMES - RJ170421
		LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADO	:	MARCIO PEREZ DE REZENDE - RJ183106

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada nas Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito à ação de revisão de cláusulas c/c indenizatória, com pedidos de gratuidade de justiça, revisão de encargos e indenização, além de tutelas correlatas.

3. A sentença julgou cancelada a distribuição e extinguiu o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, I e IV, do CPC, dispensando custas e taxa judiciária.

4. A Corte de origem manteve decisão monocrática que negara provimento à apelação, reconheceu a preclusão da discussão sobre a gratuidade e afirmou a correção do cancelamento da distribuição conforme o art. 290 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se a extinção foi prematura e contrária ao dever de cooperação, com afronta à primazia do mérito (art. 6º do CPC); (ii) saber se houve indevido afastamento da presunção de hipossuficiência e exigência excessiva de documentos (arts. 98 e 99, §§ 2º, 3 e 4º, do CPC); (iii) saber se não há

Documento eletrônico VDA59104171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:45
Código de Controle do Documento: 2004f3d7-55f6-446e-9805-8a0a1a3ed771

preclusão da discussão da gratuidade na apelação, ainda que não interposto agravo de instrumento (art. 1.009, § 1º, do CPC); (iv) saber se foi indevido o cancelamento da distribuição por não recolhimento de custas, com legítima expectativa de intimação pessoal (art. 290 do CPC); (v) saber se foi necessária a intimação pessoal para extinção por abandono (art. 485, § 1º, do CPC); e (vi) saber se a decisão violou a primazia do julgamento de mérito (art. 4º do CPC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência sobre presunção relativa da hipossuficiência, necessidade de avaliação concreta para concessão da gratuidade e cancelamento da distribuição por não recolhimento de custas iniciais, sendo desnecessária a intimação pessoal.

7. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório para reconhecer hipossuficiência e alegar prematuridade da extinção.

8. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF por ausência de prequestionamento da tese relativa ao art. 1.009, § 1º, do CPC, diante da falta de exame específico na origem e da não oposição de embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à presunção relativa da hipossuficiência e ao cancelamento da distribuição por não recolhimento de custas iniciais. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de fatos e provas para reconhecer hipossuficiência e sustentar a prematuridade da extinção. 3. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF por ausência de prequestionamento da tese referente ao art. 1.009, § 1º, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4º, 6º, 98, 99 §§ 2º, 3º e 4º, 290, 485, § 1º, 1.009, § 1º, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, AgInt no AREsp n. 2.610.781/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.450.370/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.022.432/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017; STJ, REsp n. 1.905.615, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 4/12/2020; STJ, REsp n. 2.182.960/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 10/12/2025; STJ, AREsp n. 2.990.020/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, REsp n. 2.236.181/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.481.355/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.448.121/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n.

Documento eletrônico VDA59104171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:45
Código de Controle do Documento: 2004f3d7-55f6-446e-9805-8a0a1a3ed771

2.110.748/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GISELY MATIAS GOMES DE CARVALHO VIANNA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na incidência das Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 290-293.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em agravo interno nos autos de apelação cível, oriundo de ação de revisão de cláusulas c/c indenizatória.

O julgado foi assim ementado (fl. 216):

> Agravo Interno. Apelação Cível. Ação de Revisão de cláusulas c/c indenizatória. Pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça. Indeferimento. Não recolhimento das custas. Sentença de extinção do feito, com fulcro nos artigos 485, inciso I e IV, do CPC. Irresignação da autora. Recurso da autora desprovido monocraticamente pela Relatoria. Agravo Interno interposto, na tentativa de reabrir discussão a respeito da matéria, pretendendo o recorrente, a reforma da decisão sob a ótica que melhor lhe convém. Precedentes. Decisão monocrática mantida. **DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.**

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 6º do Código de Processo Civil, porque a extinção foi prematura e contrária ao dever de cooperação, afastando a primazia do julgamento de mérito;

b) 98 e 99, §§2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, já que teria sido afastada indevidamente a presunção de hipossuficiência sem elementos concretos e sem fundamentação específica, além de se exigir documentos em excesso;

Documento eletrônico VDA59104171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:45
Código de Controle do Documento: 2004f3d7-55f6-446e-9805-8a0a1a3ed771

c) 1.009, §1º, do Código de Processo Civil, pois não haveria preclusão da discussão da gratuidade de justiça na apelação ainda que não interposto agravo de instrumento;

d) 290 do Código de Processo Civil, porquanto o cancelamento da distribuição se baseou em indeferimento equivocado da gratuidade e em intimação que induziu legítima expectativa de intimação pessoal;

e) 485, §1º, do Código de Processo Civil, visto que houve intimação para dar andamento ao feito sob pena de extinção por abandono, que exige intimação pessoal;

f) 4º do Código de Processo Civil, porque a decisão violou a primazia do julgamento de mérito.

Requer o provimento do recurso para que se conceda a gratuidade de justiça e se determinem a anulação do acórdão, da decisão monocrática e da sentença, com o retorno dos autos à origem para regular processamento. Requer, ainda, subsidiariamente, o provimento para que se anule o acórdão e se determine ao Tribunal de origem que, afastada a preclusão, proceda à análise fundamentada do pedido de gratuidade de justiça.

Contrarrazões às fls. 242-245.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de revisão de cláusulas contratuais c/c indenizatória em que a parte autora pleiteou concessão da gratuidade de justiça, revisão de encargos e indenização, além de pedidos correlatos de tutela e abstenções. O valor da causa foi fixado em R$ 25.108,22.

Documento eletrônico VDA59104171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:45
Código de Controle do Documento: 2004f3d7-55f6-446e-9805-8a0a1a3ed771

Na sentença, o Juízo de primeiro grau determinou o cancelamento da distribuição e julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, com base no art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil, dispensando a parte dos ônus sucumbenciais, inclusive custas e taxa judiciária.

A Corte de origem manteve a decisão monocrática que negara provimento à apelação, concluindo pela preclusão da discussão sobre a gratuidade de justiça e pela correção do cancelamento da distribuição à luz do art. 290 do Código de Processo Civil, ao fundamento de que houve intimação para recolhimento de custas e ausência de pagamento, apesar de pedidos de dilação de prazo .

I - Arts. 4º e 6º, 98 e 99, §§ 2º, 3º e 4º, 290, e 485, § 1º, do CPC

Nos termos do art. 98 do CPC, a gratuidade de justiça, na forma da lei, é assegurada à pessoa natural ou jurídica que não disponha de recursos para arcar com as custas do processo.

Para obstar o uso indevido da benesse, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que a gratuidade de justiça seja deferida a partir de avaliação concreta dos elementos constantes dos autos, permitindo ao magistrado aferir a real situação econômico-financeira do requerente e a insuficiência de recursos para suportar, ainda que parcialmente, as despesas processuais, afastando se a adoção exclusiva de critérios abstratos, como faixas de renda.

A propósito: AgInt no AREsp n. 2.610.781/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024; AgInt no AREsp n. 1.450.370/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 28/6/2019; AgInt no AREsp n. 1.022.432/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 19/5/2017.

Documento eletrônico VDA59104171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:45
Código de Controle do Documento: 2004f3d7-55f6-446e-9805-8a0a1a3ed771

Esta Corte também firmou entendimento de que é possível o cancelamento da distribuição do feito devido ao não recolhimento das custas judiciais, sendo desnecessária a intimação pessoal da parte. Confiram-se os seguintes julgados: REsp n. 1.905.615, Ministra Nancy Andrighi, DJe de 04/12/2020; REsp n. 2.182.960/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025; AREsp n. 2.990.020/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026

No caso, o acórdão estadual registrou que o benefício foi indeferido, que a parte foi intimada a recolher as custas em 15 dias, requereu dilação por duas vezes e não comprovou o pagamento, reconhecendo a desnecessidade de intimação pessoal para o cancelamento da distribuição, à luz do art. 290 do CPC, porque houve intimação regular do advogado e inércia da parte; por isso, manteve-se a decisão monocrática que confirmara a extinção.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão recorrido (fls.177-180, destaquei):

> Em que pesem os argumentos da recorrente, restou demonstrado que não lhe assiste razão, uma vez que a regra para o ajuizamento de ações e interposições de recursos é o pagamento integral das custas, sendo a gratuidade de justiça, medida excepcional que deve ser destinada a quem efetivamente dela necessita.
>
> **Insta destacar que o benefício da gratuidade de justiça foi indeferido, tendo sido a parte regularmente intimada a recolher as custas pertinentes no prazo de 15 (quinze) dias (index 97113206), no entanto, a parte requereu dilação do prazo, por duas vezes, não cumpriu adequadamente o despacho e não comprovou o pagamento** (certidão do index 171568236).
>
> Vale esclarecer que, na hipótese dos autos, em que se trata do recolhimento das custas iniciais do processo, não se faz necessária a intimação pessoal da parte.
>
> Neste sentido, a Súmula nº 290 do eg. TJRJ:
>
> "Não se tratando de falta de recolhimento de despesas processuais iniciais, mas de seu complemento, é obrigatória a intimação pessoal do autor para o pagamento da diferença."
>
> [...]

Documento eletrônico VDA59104171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:45
Código de Controle do Documento: 2004f3d7-55f6-446e-9805-8a0a1a3ed771

> Nesse cenário, escorreita a aplicação da norma insculpida no artigo 290 do Código de Processo Civil, não havendo reparo a ser feito no julgado, motivo pelo qual a sentença dever ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Verifica-se, assim, que o acórdão recorrido, ao exigir comprovação da hipossuficiência e ao manter o cancelamento da distribuição diante da não comprovação do recolhimento das custas, alinhou-se ao entendimento do STJ, segundo a qual a declaração de pobreza goza de presunção relativa; a concessão da gratuidade demanda análise do conjunto probatório; e, não havendo pagamento das custas, é devido o cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.

Sob essa ótica: REsp n. 2.236.181/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026; AgInt no AREsp n. 1.022.432/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 19/5/2017; REsp n. 2.182.960/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.

Incide, pois, na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

Por outro lado, mostra-se inviável, em sede de recurso especial, a pretensão de infirmar a conclusão adotada, reconhecer a incapacidade da parte de arcar com as custas processuais e sustentar a prematuridade da extinção do feito, porquanto tal providência extrapola o campo da mera revaloração jurídica e implica, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

A esse respeito: AgInt no AREsp n. 2.481.355/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.448.121/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.110.748/GO, relator

Documento eletrônico VDA59104171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:45
Código de Controle do Documento: 2004f3d7-55f6-446e-9805-8a0a1a3ed771

Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023.

II - Art. 1.009, § 1º, do CPC

A recorrente sustenta inexistir preclusão, porquanto a matéria poderia ser veiculada em preliminar de apelação.

Contudo, a tese de ausência de preclusão, fundada na possibilidade de suscitação em apelação, não foi objeto de exame específico e autônomo no acórdão recorrido, nem houve oposição de embargos de declaração para provocar manifestação sobre o ponto, o que atrai os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59104171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:45
Código de Controle do Documento: 2004f3d7-55f6-446e-9805-8a0a1a3ed771

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.171.244 / RJ

Número Registro: 2026/0037861-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08210796420238190204 202624500175 8210796420238190204

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GISELY MATIAS GOMES DE CARVALHO VIANNA
ADVOGADOS	: KELLY COELHO GOMES - RJ170421
	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	: BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADO	: MARCIO PEREZ DE REZENDE - RJ183106

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:45:10
Código de Controle do Documento: 1e548aac-50f0-4456-9b4e-bde49b5e6482